

rinamente, de auxiliar, ajudante ou propositivo de tesoureiro, com bom e efectivo serviço, desde que a nomeação tenha lugar no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 15.º É fixada em 18 anos a idade mínima para o exercício de funções nos quadros centrais e locais da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 16.º As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas, pelo decurso do presente ano económico, por conta de verbas inscritas a favor da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 17.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

Art. 18.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.

Promulgado em 5 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadros referidos no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 31/78

QUADRO I

Pessoal dirigente

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
1	Director-geral	B
5	Inspector superior	C
5	Director de serviços	D
8	Director de Fazenda	E
16	Subdirector de Fazenda	H

QUADRO II

Pessoal técnico superior

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
5	Técnico principal	E
10	Técnico de 1.ª classe	F
10	Técnico de 2.ª classe	H

QUADRO III

Pessoal técnico dos serviços centrais

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
16	Secretário de Fazenda de 1.ª classe ...	J
27	Secretário de Fazenda de 2.ª classe ...	L
30	Secretário de Fazenda de 3.ª classe ...	N

QUADRO IV

Pessoal técnico auxiliar dos serviços centrais

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
1	Técnico auxiliar principal	J
2	Tradutor-correspondente-intérprete	J
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
1	Primeiro-mecanógrafo	L
2	Segundo-mecanógrafo	N
2	Terceiro-mecanógrafo	Q

QUADRO V

Pessoal administrativo dos serviços centrais

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
35	Auxiliar de Fazenda	Q
40	Escriturário-dactilógrafo	S

QUADRO VI

Pessoal auxiliar dos serviços centrais

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
3	Telefonista	S
(a) 18	Contínuo	T

(a) Um dos contínuos desempenhará as funções de encarregado do pessoal auxiliar.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 533/78

de 9 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial do Seixal.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 534/78

de 9 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Águeda.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.